



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 12/2025

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Decreto Legislativo n.º 001, de 21 de fevereiro de 2025.

Autoria: Poder Legislativo- Comissão de Finanças e Orçamento.

Ementa: “DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021.”

I – RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão, para emissão de orientação técnica jurídica.

O Projeto em análise propõe a aprovação com ressalvas das contas de governo do administrador do Executivo Municipal, Senhor Roberto Martim Schaeffer, exercício de 2021, acompanhado de Parecer Prévio do Tribunal de Contas deste Estado.

É o relatório.

PL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente é objeto de Projeto de Decreto Legislativo a decisão sobre as contas anuais do Prefeito conforme artigo 122, § 1º, inciso I do Regimento Interno, estando, portanto adequado à proposição apresentada.

A Câmara Municipal recebeu o Parecer Prévio nº 22.267 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no processo nº 000456-0200/21-0, favorável à aprovação com ressalvas das contas de governo do administrador do Executivo Municipal, Senhor Roberto Martim Schaeffer, do exercício de 2021, sendo que este somente deixará de prevalecer mediante voto contrário **de 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal.

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 31 e parágrafos, é claro ao dispor que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Ainda, o artigo 44, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, assim prevê:

Art. 44. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

Impera salientar que o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE/RS, que apenas opina sobre as mesmas, sendo a Comissão e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo.

Assim, a Comissão competente analisou as contas e emitiu parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas de governo do administrador do Executivo Municipal, Senhor Roberto Martim Schaeffer, do exercício de 2021, acompanhando o Parecer do TCE-RS, encaminhando o Projeto de Decreto Legislativo, ora analisado.

Por fim, recomendando-se aos membros da Casa Legislativa a observância dos dispositivos legais para o julgamento de contas do Prefeito, especialmente aqueles constantes no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o aspecto jurídico e legal, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, esta Assessoria Jurídica **opina**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

favoravelmente à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025 no Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião jurídica** exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, formando suas próprias convicções, concordando ou não com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

Boa Vista do Sul (RS), 24 de fevereiro de 2025.

Patricia Herberts

Assessora Jurídica

OAB/RS 84.228